



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.008777/2010-90  
**Recurso n°** 10.120.008777201090 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.091 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE IPAMERI PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/12/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE.

Quanto o lançamento está de acordo com o art. 142, do CTN, acrescido de elementos probatórios suficientes, a nulidade deve ser demonstrada pela Recorrente.

COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. STF.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do prazo decenal de prescrição para restituição/compensação, em face das alterações da Lei Complementar n. 118/2005, somente pode ser realizada se o pedido de compensação tenha ocorrido antes do início da vigência da indicada lei complementar. Fato esse que não ocorrera ao caso concreto, pois o pedido de compensação fora realizado após o início da vigência da indicada lei.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 10120.008777/2010-90  
Acórdão n.º **2803-002.091**

**S2-TE03**  
Fl. 465

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

## Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento-DRJ, que manteve o crédito tributário, no período de 03 e 04/2008; e 11, 12 e 13 /2009., lavrados com base em glosa de compensações de indébitos, como ressaltado no relatório da decisão a quo:

*De acordo com o Relatório Fiscal (fls.30/45), no cotejo dos documentos apresentados (planilha de compensação efetuada elaborada pelo contribuinte), com as GFIP, GPS (valores pagos e retidos do FPM), créditos constituídos e/ou parcelados, em ação fiscal ou não, verificaram-se que os valores indicados como de "INSS" pagos em decorrência dos subsídios dos agentes políticos, no período de 02 a 12/1998, referem-se a créditos constituídos por NFLD DEBCAD n. 35.054.5472, em ação fiscal encerrada em 27/06/2001, incluído em parcelamento especial em 06/08/2001, cujas parcelas que continham as contribuições relativas a tais agentes foram pagas nas datas indicadas no demonstrativo ANEXO I de fls.44.*

*Analisada a procedência das compensações efetuadas, conforme planilha apresentada pelo contribuinte, a auditoria concluiu pela glosa das compensações, nos termos da lei, tomando-se por termo a quo a data do pagamento indicada na planilha.*

*Portanto, tais glosas ocorreram pelos seguintes motivos: perda do direito, não obediência ao limite de 30% e insuficiência de crédito ou compensação a descoberto, conforme tabela, item 17.6.1, do relatório fiscal.*

*Os valores das compensações efetuadas pelo contribuinte em GFIP, e a demonstração dos valores a que tem direito e os valores glosados estão no ANEXO II, fls.45.*

*Portanto, os valores lançados no presente AI referem-se a glosas de compensações decorrentes de valores compensados pelo contribuinte, em desacordo com as normas vigentes e sob alegação de pagamento superior ao devido, sem comprovar o crédito que lhes deram suporte, tendo sido efetuadas com o suporte de créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos agentes políticos declaradas inconstitucionais; e, em desobediência ao limite de 30%, até o advento da Medida Provisória 449/2008.*

*Tal conduta subsumese, em tese, ao tipo descrito no DecretoLei 2.848/40 Código Penal, no Capítulo IIIDa Falsidade Documental, no art. 297, § 3º, inciso III, incluído pela Lei 9.983 de 14/07/2000, ensejando REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALISRFPPF.*

*As compensações foram lançadas no Levantamento denominado “GL1GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA” Por fim, informa o autuante que para o débito referente a glosas de compensações, aplicamse as multas de mora previstas no art. 35 da Lei n. 8.212/91, em face do que dispõe o §9º do art. 89 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 11.941/09 (a partir da competência 12/2008: 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%).*

Tempestivamente protocolizado o Recurso, mas sem ter anexas as planilhas alegadas pelo contribuinte, este restou intimado para apresentá-los complementarmente pela autoridade preparadora, contudo o prazo concedido restou in albis.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: o lançamento é nulo por irregularidades de ordem formal, tendo em vista que, no momento da lavratura do auto de infração, o auditor fiscal descreveu o fato infringente sem o cuidado necessário, cometendo erros e omissões que têm o condão de levar à nulidade a peça acusatória, em especial, não teria constado no auto de infração a “Fiel descrição do fato infringente” e a “Capitulação Legal”, bem como a “Penalidade Aplicável”, sendo assim, trouxeram sérios prejuízos ao contribuinte, tornando impraticável o exercício pleno de sua defesa. Por final, informa que fora incorreto o levantamento do lançamento, cálculo incorreto do crédito, indica juntar planilhas especificando as incorreções, bem como em face aos princípios do direito tributário e processual. Bem como, alegou que as compensações foram realizadas dentro do prazo prescricional decenal, conforme a interpretação do STJ da Lei Complementar 118/2005, com amparo da Resolução n. 26 do Senado Federal, de 21.06.2005, que suspendeu a aplicação do art. 12, I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei 9.506/1997.

Assim, os autos vieram para apreciação da presente turma especial.

Esse é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II – Em primeiro momento, não se consegue verificar as nulidades apontadas pela Recorrente, o auto de infração foi expresso, acompanhado de Relatório Fiscal minucioso, que não desconsiderou a existência de direito da recorrente, contudo demonstrou e fundamentou os motivos da glosa, como passa-se a transcrever fundamentado na decisão anterior, a qual o presente voto se alinha:

*Da alegada nulidade por falta de requisitos para preenchimento do Auto de Infração e do Cerceamento de Defesa.*

*Analisando os aspectos formais do presente AIOP, temos que a autuação foi lavrada em estrita consonância com o disposto nos artigos 33 e 37 da Lei 8.212/91. Foram atendidas todas as formalidades legais, e os fatos geradores e dispositivos legais que motivaram e embasaram a autuação encontram-se perfeitamente discriminados. Vejamos:*

*A Lei nº 8.212/91, em seu art. 37, determina que o AIOP deve conter a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento. A partir do disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, combinado com a IN/SRP/MPS nº 03/2005, o Relatório Fiscal, peça integrante do AIOP, objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.*

*No Relatório Fiscal, a indicação das contribuições devidas está nos itens 2 e 2.1.1; os fatos geradores dessas contribuições estão indicados nos itens 4 a 4.2; e o período, no item 3. O fundamento legal e as alíquotas aplicadas poderão constar do próprio relatório fiscal ou em remissão a anexos do AIOP.*

*Com efeito, além do Relatório Fiscal, integram ainda o AIOP como peças de instrução do processo administrativo fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos: Fundamentos Legais do Débito (FLD), que informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores; Discriminativo do*

*Débito (DD), que lista todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente, discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência, as bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas, os valores já recolhidos, confessados ou retidos, as deduções permitidas (salário família, salário maternidade e compensações), as diferenças existentes o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado; Relatório de Lançamentos (RL), que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental; Não bastasse, seguem ainda, junto ao AIOP, os relatórios: Instruções para o Contribuinte (IPC), que fornece ao sujeito passivo orientações, entre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso; Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente; Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF); Termos de Intimação Fiscal (TIF); Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (TEPF).*

*Portanto, como se pode perceber claramente, todas as informações necessárias e suficientes ao exercício da ampla defesa pela autuada estão presentes no AIOP.*

*Este contém a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar ao crédito o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal.*

**Da Apresentação Posterior De Documentos** *O pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.*

*Decreto nº 70.235/72 “Art. 16 (...)*

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refirase a fato ou a direito superveniente; c) destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

*A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 4º do art. 16º do Decreto nº 70.235/72 acima transcritas.*

*Todavia, no caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos.*

*Cumpra registrar que o procedimento constitutivo do crédito previdenciário é vinculado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual as circunstâncias que o orientam devem estar perfeitamente adequadas à legislação vigente, tanto à época dos fatos quanto atualmente.*

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

*Com relação à multa aplicada, o auditor aplicou com acerto, conforme preceitua o §9º, do art.89, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 11.941/09( a partir da competência 12/2008: 0,33% por dia de atraso, até o limite 20%), verbis:*

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Verifica-se que o lançamento obedeceu claramente o que estabeleceu o art. 142, CTN, trazendo inclusive documentos sobre os fatos demonstrados, comprovando seus fundamentos, não havendo quaisquer prejuízos à defesa e contraditório da contribuinte.

Cumpra ressaltar que, mesmo sob os auspícios da verdade material, a recorrente deixou de apresentar documentos e planilhas que comprovassem razão de seus argumentos confrontando o lançamento como faculta o art. 16, do Dec. 70.235.

III – Quanto à alegação de que as compensações foram realizadas dentro do prazo decenal de prescrição para restituição, na forma da Lei Complementar n. 118/2005, deve-se ressaltar que a razão não assiste à contribuinte. O entendimento do Supremo Tribunal

Federal quanto à aplicação do prazo decenal de prescrição para restituição, em face das alterações da Lei Complementar n. 118/2005, somente pode ser realizada se o pedido de compensação tenha ocorrido antes do início da vigência da indicada lei complementar. Fato esse que não ocorrera ao caso concreto, pois o pedido de compensação fora realizado após o início da vigência da indicada lei.

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min.*

Processo nº 10120.008777/2010-90  
Acórdão n.º **2803-002.091**

**S2-TE03**  
Fl. 472

---

*ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011,  
REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-  
2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, não há o que se retocar a decisão *a quo*.

IV - Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, para  
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator